



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052752-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado CARLOS FRANCISCO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2052752-41.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

AGRAVADO: CARLOS FRANCISCO MARTINS

COMARCA: SANTOS

VOTO Nº 27.124

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE - IMPUGNAÇÃO AO BLOQUEIO ON LINE - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO COMANDO QUE IMPÔS A CONSTRIÇÃO - ATO - DISPENSABILIDADE - JUÍZO - DETERMINAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - AGRAVANTE - INÉRCIA - ATO - REGULARIDADE - AGRAVANTE - CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO.

AGRAVANTE - ALEGAÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDIA CORRETO - NÃO JUNTADA AINDA DA PLANILHA DO CÁLCULO - INSURGÊNCIA GENÉRICA - DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, § 4º, DO CPC.

AGRAVANTE - POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DO QUE DEPOSITADO JUDICIALMENTE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - DECISÃO COMBATIDA - PARCIAL REFORMA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação revisional em fase de cumprimento de sentença rejeitou a impugnação e declarou regular a penhora. Exalta que o bloqueio é indevido. [Não foi intimada da decisão que determinou a constrição. Acarretou o cerceamento de defesa.

Deferiu-se o efeito suspensivo (fls. 11). O agravado não interveio (fls. 14).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação revisional em fase de cumprimento de sentença em que prolatada a seguinte decisão:

“Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença. Houve resposta à impugnação pelo credor. Decido. Alega o devedor, em suma, que realizou o pagamento voluntário da obrigação e que a penhora on-line havida em suas contas, portanto, é irregular. Porém, observo que realizou o pagamento intempestivamente, somente em outubro de 2024, quando fora intimado a fazê-lo em julho daquele ano. Evidente a intempestividade. Além disso, ao realizar o pagamento, limitou-se a depositar os valores indicados na petição inicial, sem a incidência dos consectários da mora previstos no art. 523 do CPC. Isto posto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e declaro regular a penhora on-line SISBAJUD realizada nas contas do executado. Deixo de condenar em honorários nos termos da Súmula 519 do STJ. Decorrido o prazo legal, transfira-se os valores penhorados via SISBAJUD para conta judicial e expeça-se MLE ao credor. Juntado o formulário MLE devidamente preenchido pelo executado, expeça-se MLE a ele referente aos valores depositados às fls. 96-97. Intime-se. (fls. 9).

A agravante exalta que não foi intimada do deferimento da penhora *on line*. Contudo, a medida não é impositiva. A diligência poderia causar a frustração do ato. Descabida a arguição de cerceamento de defesa.

No que diz respeito ao excesso de execução, não indicou o valor que entendia devido, tampouco juntou a planilha do cálculo. A assertiva é genérica. Não demonstrou a propalada excessividade. Descumpriu o que reza o art. 525, § 4º, do CPC.

De toda sorte, a agravante foi intimada a cumprir a obrigação em 2.7.24 (fls. 59, do original). O depósito de R\$ 1.719,90 adveio apenas em 23.10.24, sem atualização (fls. 99/100). Impõe-se a aplicação da multa e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o total do débito (art. 523, § 1º, do CPC), com atualização monetária do período.

A penhora recaiu sobre R\$ 2.054,11 (fls. 109, do original). Passível o abatimento do que já vertido para que não advenha o enriquecimento sem causa.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o decote do valor depositado (R\$ 1.719,90 - fls. 99/100), observada a imposição da multa, dos honorários advocatícios e incidência da correção monetária entre a data do depósito judicial e a constrição. A diferença apurada deverá ser levantada pelo agravado.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR